Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 5310/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/14678/2013
PROTOCOLO	:	1440804
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO
ORDENADOR DE DESPESAS	:	GETULIO FURTADO BARBOSA
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 45/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 56/2013
CONTRATADA	:	VT PARANÁ SUPERMERCADO LTDA.
OBJETO	:	AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO SENDO 600 (SEISCENTAS) CESTAS BÁSICAS A FIM DE ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.
VALOR	:	R$ 52.620,00
RELATOR	:	CONS. JERSON DOMINGOS

Cuida-se de contratação pública, Contrato Administrativo nº 45/2013 (peça digital 18), oriundo da licitação na modalidade Pregão Presencial nº 56/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Figueirão/MS, neste ato representada pelo Prefeito Municipal à época, Senhor Getúlio Furtado Barbosa, e a empresa VT Paraná Supermercado Ltda., visando à aquisição de material de consumo, sendo 600 (seiscentas) cestas básicas, a fim de atender as necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social, no valor de R$ 52.620,00 (cinquenta e dois mil e seiscentos e vinte reais), com prazo de vigência até 31 de dezembro de 2013, contado da data de sua assinatura (24 de abril de 2013).

A equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo constatou ausência de documentos que ensejaram a intimação do responsável, por meio do Termo de Intimação nº 12656/2014 (peça digital 22).

O titular do órgão encaminhou documentos, por meio do Ofício nº 01/2015 (peça digital 30), que, segundo o corpo técnico supriram parcialmente as irregularidades apontadas na intimação, restando ausente a publicação do ato de designação da comissão de licitação.

Dessa forma, a 3ª Inspetoria, na Análise nº 5551/2015 (peça digital 31), concluiu que:

> "Face ao exposto, entendemos pela **IRREGULARIDADE do procedimento licitatório (1ª Fase) e pela REGULARIDADE da formalização contratual e da execução financeira** da contratação pública **(2ª e 3ª fases)**, e disponibilizamos o feito à continuidade do trâmite regimental pertinente.".

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer "PAR - MPC - GAB.5 DR.JOAOMJR - 6821/2016" (peça digital 32), opinou pelo seguinte julgamento, *in verbis*:

1. pela **ilegalidade** e **irregularidade** da formalização do **Pregão Presencial nº 56/2013** (1ª fase) pela ausência de publicação do ato de designação da comissão de licitação, da formalização do **Contrato Administrativo nº 45/2013** (2ª fase), bem como da e **execução financeira** (3ª Fase), por contaminação lógico-cronológica, nos termos do 120, I, II e III, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c art. 59, III da Lei Complementar nº 160/2012;
2. pela aplicação de **multa** ao ordenador de despesas, **Sr. Getúlio Furtado Barbosa**, nos termos do artigo 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012, com fundamento no art. 42, incisos IX da Lei Complementar nº 160/2012, pela prática de ato administrativo sem a observância dos requisitos formais e materiais exigidos;
3. Pela **recomendação** ao responsável pelo Órgão – **Sr. Getúlio Furtado Barbosa**, para que previna a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, conforme demonstrado no presente parecer, nos termos do Inciso IV, do Artigo 172, da RN/TCE/MS nº 076/2013;
4. pela **comunicação** do resultado do julgamento aos responsáveis nos termos regimentais.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente, cabe elucidar que o mérito da questão repousa na apreciação do procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 56/2013, da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 45/2013, nos termos do artigo 120, I, II e III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Depreende-se da leitura dos autos que tanto a Equipe Técnica quanto o Ministério Público de Contas manifestaram-se pela irregularidade do procedimento licitatório, devido à ausência da publicação do ato de designação da comissão de licitação. Sendo que o *Parquet* de Contas ainda opinou pela irregularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 45/2013, bem como da sua execução financeira, por contaminação lógico-cronológica.

Pois bem, no tocante à alegada ofensa ao princípio da publicidade, verifico que não há a exigência de que todos os atos relativos à licitação sejam publicados, mas que sejam públicos e acessíveis ao público (artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993). A exigência de publicação só abrange os atos que tenham efeitos externos, como o edital. A designação dos membros da Comissão de Licitação integra a chamada fase interna da licitação (artigo 38 da Lei 8.666/1993), não havendo qualquer obrigatoriedade de que o ato de designação seja publicado.

Assim, discordando do entendimento dos órgãos de apoio deste Tribunal de Contas, com base no acervo documental acostado aos autos, constato que o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 56/2013 fora regularmente processado, observadas as disposições da Lei Federal 10.520, de 17 de julho de 2002, Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações, e as determinações contidas na Instrução Normativa TCE/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

O Contrato Administrativo nº 45/2013 apresenta todas as cláusulas necessárias dispostas no artigo 55, da Lei 8666/93, a saber, o valor estimado da

contratação, vigência, forma de pagamento; direitos e obrigações dos contratantes; dotação orçamentária, penalidade, multa, foro, dentre outras.

O instrumento contratual celebrado entre as partes no dia 24 de abril de 2013, teve seu extrato publicado em 06 de maio de 2013, logo dentro do prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 61 da Lei nº 8.666/93, tendo sido protocolado neste Tribunal em 27 de agosto de 2013, portanto fora do prazo preconizado na legislação deste Corte de Contas.

Saliento que o Administrador Público tem o dever de remeter os documentos dentro do prazo, em conformidade com os ditames normativos que regem este Tribunal de Contas, previstos na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, em atenção aos princípios da celeridade e eficiência. Portanto, o descumprimento de prazo no envio de documentos para análise deve ser objeto de sanção à autoridade responsável, nos termos dos artigos 44, I e 46 do Regimento Interno.

Com relação à 3ª fase, verifico que os atos praticados quanto à execução financeira do Contrato nº 45/2013 estão em conformidade com o estabelecido na Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964, comprovados os gastos integralmente no valor de R$ 21.925,00 (vinte e um mil novecentos e vinte e cinco reais).

Ante o exposto, considerando os dados demonstrados na Análise elaborada pelo Corpo Técnico da 3ª Inspetoria de Controle Externo, porém dissentindo da conclusão proferida pelos órgãos de apoio deste Tribunal de Contas, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 56/2013, da formalização e prestação de contas da execução financeira do Contrato nº 45/2013, conforme artigo 120, I, II e III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c o artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;
2. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS imputada ao ordenador de despesas, Senhor Getúlio Furtado Barbosa, Prefeito Municipal

de Figueirão/MS à época, CPF inscrito sob o n.º 365.3658.01-25, pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, nos termos dos artigos 44, I e 46 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o artigo 170, parágrafo 1º, I da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

3. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado comprove o recolhimento da multa imposta junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, de acordo com o estabelecido no artigo 83, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 172, parágrafo 1º, incisos I e II, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013, sob pena de execução;
4. Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, nos termos do artigo 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 94, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Determino que se remetam os autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 15 de junho de 2016.

JERSON DOMINGOS
CONSELHEIRO RELATOR

jfc